



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 06/11/18 Chuvicia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2018

AUTORIZA A REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS URBANÍSTICAS RESTRITIVAS DOS LOTEAMENTOS HABITACIONAIS TERRA DOS IPÊS I, CIDADE NOVA E RESIDENCIAL SANTA TEREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: AUTORIZA A REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULA URBANÍSTICAS RESTRITIVAS DOS LOTEAMENTOS HABITACIONAIS TERRA DOS IPÊS I, CIDADE NOVA E RESIDENCIAL SANTA TEREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2699/2018

Data: 01/11/2018 - Horário: 18:28



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as cláusulas urbanísticas restritivas previstas nos contratos-padrões, e seus respectivos anexos, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, relativas aos loteamentos habitacionais abaixo:

I - Loteamento Habitacional Terra dos Ipês I: revogação das restrições relativas ao desdobro de lotes e à exigência de edificação com finalidade exclusivamente residencial unifamiliar;

II - Loteamento Cidade Nova: revogação das restrições relativas ao desdobro de lotes e ao recuo frontal de 6,00m, sendo igual medida nos fundos.

III - Loteamento Residencial Santa Tereza: revogação das restrições relativas ao desdobro de lotes.

Art. 2º Os desdobros e desmembramentos previstos nos loteamentos apontados no art. 1º desta Lei deverão se enquadrar na Lei Complementar Municipal nº 58, de 08 de fevereiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

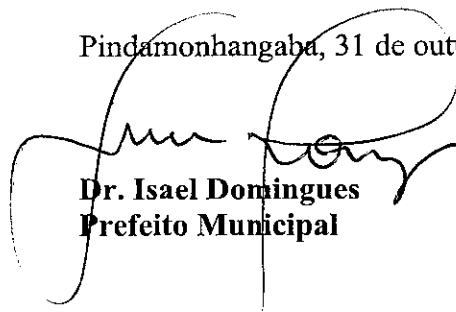
Art. 3º As edificações a serem construídas e ou regularizadas no Loteamento Habitacional Terra dos Ipês I poderão ser destinadas para finalidade comercial, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

Art. 4º As edificações a serem construídas na Loteamento Cidade Nova, quanto ao recuo, deverão obedecer ao quanto previsto na Lei Complementar Municipal nº 09, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei mediante expedição de Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de outubro de 2018.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 110 / 2018

AUTORIZA A REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS URBANÍSTICAS RESTRITIVAS DOS LOTEAMENTOS HABITACIONAIS TERRA DOS IPÊS I, CIDADE NOVA E RESIDENCIAL SANTA TEREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que **“autoriza a revogação das cláusulas urbanísticas restritivas dos loteamentos habitacionais Terra dos Ipês I, Cidade Nova e Residencial Santa Tereza, e dá outras providências”**.

Conforme bem descrito pelo Secretário Municipal de Habitação, Meio Ambiente e Regularização Fundiária no âmbito do Processo Administrativo n.º 24.050/2018, Dr. Marcus Vinícius, o presente projeto tem por escopo regularizar situações fáticas (já consolidadas no tempo) em relação ao uso e ocupação do solo nos mencionados loteamentos, sobretudo frente às cláusulas restritivas previstas nos contratos-padrões dos empreendimentos.

A fim de balizar a compreensão em relação ao tema, convém informar o conceito atribuído ao desdobro de lote, que consiste na divisão da área do lote para formação de novo ou de novos lotes, sendo que lote é o terreno servido de infraestrutura básica. Assim, aplicando-se as regras vigentes, o desdobro será limitado a 19 (dezenove) lotes com 5,00 m de frente e área total de 125,00m² (vide legislação municipal e Lei Federal nº 6766/79 – em especial artigo 4º, inciso II).

Em relação ao Loteamento Habitacional Terra dos Ipês, o mesmo foi aprovado em 01/02/1979, com uma área de 916.390,33 m², de acordo com o Decreto – Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto nº 3079 de 15 de setembro de 1938.

No Contrato Padrão do referido loteamento arquivado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, consta no Item 14, letra “c” clausula restritiva nos seguintes termos: **“o lote objeto deste contrato não poderá ser dividido nem desmembrado ou desdobrado, sendo o seu uso exclusivamente residencial, permitindo-se a construção de uma única habitação por lote e com característica unifamiliar”**.

Quanto ao Loteamento Residencial Santa Tereza, aprovado em 07/04/1981 também apresenta no seu Contrato de Compromisso de Venda e Compra, no item 8, clausula restritiva nos seguintes termos : **“no lote ora compromissado somente poderá ser construído um prédio residencial, não sendo permitida a sua sub-divisão, em hipótese algum, mesmo se**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

adquirido por dois ou mais comprometentes compradores, nem tampouco a edificação ou construção de prédio comercial, de qualquer gênero, pois o loteamento é considerado estritamente residencial”.

Por sua vez, o Loteamento Cidade Nova aprovado em 10/06/1974, encontra-se transcrito sob nºs 6.024 do Livro nº 3 – N e 8914 do Livro nº 3 – P. **No processo do loteamento transcrito sob nº 6.024 do Livro nº 3- N existe um instrumento particular de compromisso de venda e compra (contrato padrão) no qual foi vetado pela loteadora o desdobro dos lotes**, conforme clausula 8ª do referido instrumento. Contudo, no processo do loteamento sob nº 8.914 do Livro nº 3 – P, **não há nenhum documento (contrato) pelo qual a loteadora tenha feito qualquer objeção ao desdobro dos lotes.** Temos a esclarecer que os lotes das quadras formadas somente por letras são oriundos da transcrição nº 6.024, enquanto os lotes das quadras formadas por letras e números são decorrentes da transcrição nº 8.914.

Além de terem sido concebidos para fins estritamente residenciais, em comum, os três projetos objeto desta iniciativa se relacionam à época em que foram aprovados, ou seja, **há mais de 40 anos, em média.** Os contextos, sociais, construtivos e, sobretudo, o contexto urbano eram completamente diferenciados.

Observa-se, portanto, que ao longo dessas 4 décadas as restrições contratuais não foram obedecidas de forma que, neste momento, sem esquecer dos diversos desdobros concretizados, prédios multifamiliares foram construídos, casas geminadas foram edificadas, pontos comerciais foram inaugurados e, em um contexto geral, houve a consolidação de um núcleo com características diversas daquelas concebidas há 40 anos.

Para agravar ainda mais a situação, o Município de Pindamonhangaba editou a Lei nº 5.311 de 14 de dezembro de 2011, que dispôs sobre a regularização dos recuos mínimos, desdobros e uso desconforme das construções edificadas com restrições impostas pelo loteamento original, o que acarretou na execução de diversos desdobros de lotes nos Loteamentos Habitacional Terra dos Ipês I e Residencial Santa Tereza, sendo que, em datas anteriores, já haviam sido efetuados desdobros/desmembramento no Loteamento Cidade Nova.

Da análise dos documentos que acompanham a presente mensagem, será possível verificar que todos os desdobros/desmembramento estão em desacordo com as cláusulas dos contratos-padrão dos Loteamentos que não permitem a subdivisão de lote. Com base nestes mesmo documentos, será possível verificar que, com o passar do tempo, as restrições previstas nos contratos-padrão desses loteamentos acabaram não sendo observada, ou seja, quando da aprovação, o loteador vislumbrou uma situação que, **com o passar do tempo acabou não se realizando.**

No Loteamento Habitacional Terra dos Ipês I, diversos lotes foram desmembrados, prédios de apartamentos foram construídos, imóveis tiveram destinação comercial, tudo em desconformidade com o contrato padrão.

Fazendo-se uma breve passagem pelo loteamento pode-se constatar a existência de vários estabelecimentos comerciais, todos funcionando, tais como, padarias, sorveterias, casas de ração, etc. Inclusive, **idêntica situação ocorre no Loteamento Cidade Nova.**

No Loteamento Residencial Santa Tereza, há pelo menos duas dezenas de lotes desmembrados, alguns até com edificações, também em desconformidade com a clausula restritiva quanto a desdobro do Contrato Padrão do loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A perpetuação das restrições urbanísticas, previstas na **década de 1980** para o Loteamento Habitacional Terra dos Ipês I e Santa Tereza e, em data mais remota ainda, para o Loteamento Cidade Nova (**década de 1970**) acaba inviabilizando o desenvolvimento econômico para essas regiões e prejuízos financeiros para os proprietários dos lotes ainda não desdobrados.

Acresce-se ainda o fato, de que, nos casos citados em que o Município autorizou o desdobro de lotes, **eventual indeferimento do desdobro a outros requerentes, acabaria por ferir o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal**, se traduzindo em falta de equidade e segurança jurídica. Aliás, do ponto de vista legal, conforme balizado pelo Ilmo. Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Anderson Alves, “*não é crível (nem razoável) fixar a compreensão de que as restrições assentadas no registro imobiliário têm natureza perpétua, pois, se assim fossem, as cidades estariam fadadas ao engessamento*”. E continua:

8. A hermenêutica exegeta, justamente por sua rigidez interpretativa, ao contrário do que imaginado, não foi suficientemente capaz de solucionar todas as demandas levadas a julgamento, tenha sido pelas lacunas jurídicas, tenha sido, em muitas hipóteses, pelas imperfeições na busca da vontade do legislador. Não por acaso, a escola positivista sucumbiu e, com ela, as rígidas formas de aplicar a interpretação normativa, afinal, é consabida a impossibilidade (ou ilogicidade) de enxergar os fenômenos jurídicos de forma simplesmente literal, racional e gramatical.

9. A esse respeito, convém mencionar o voto proferido pelo então Corregedor Geral, Dr. José Renato Nalini, no âmbito da Apelação Cível nº 0038476-21.2011.8.26.0100, acolhido por unanimidade pelos seus pares, modificativo do entendimento até então vigente para admitir a prevalência da lei municipal frente à restrição convencional de loteamento:

“[...] O ideal, para o saudosista, seria a preservação da fisionomia urbana das regiões cujos empreendedores originais pretenderam qualificar com diferenciais urbanísticos. Mas as cidades, como as pessoas, crescem, amadurecem, se deterioram, são submetidas a inúmeras mutações de toda ordem. Regiões há que nasceram com uma vocação e se viram totalmente transmutadas, diante dos ciclos de desenvolvimento na insensata conurbação paulistana. Na espécie, a empresa interessada viu-se impedida de colocar sob a tutela registaria o seu contrato locatício. Todavia, aquelas situadas talvez na mesma via pública, por não necessitarem do acesso à realidade matricial os seus ajustes, funcionam com desenvoltura para finalidades mui distantes da exclusivamente residencial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10. Vê-se, pois, que as hipóteses trazidas nos autos inspiram análise casuística, a qual poderá consagrar se, de fato, o tempo e a dinâmica social e urbanística cuidaram de dar nova roupagem à figura do loteamento concebido décadas atrás, vejamos:

O artigo 182 da Constituição da República é muito enfático ao estabelecer o planejamento do desenvolvimento urbano e ao reconhecer o Município como entidade federativa.

O Plano Diretor é a norma adequada a formatar o destino e as perspectivas de crescimento e de adensamento da cidade. Não poderia prevalecer, nesse confronto entre a legislação municipal - o Plano Diretor - e a restrição convencional, a vontade longeva do instituidor. Subsiste a regra reconhecidamente provida de maior eficácia social, caso contrário a intenção do particular seria suficiente a coibir o progresso da urbe. Impõe-se conferir à norma correccional a interpretação conforme e mais adequada às necessidades contemporâneas. [...]

Em consulta formulada pelo 18º Registrador de Imóveis, tive a oportunidade de me pronunciar, então como Juiz em exercício na 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, cuja conclusão foi: "não competir ao Serventuário recusar o registro de incorporação ou de especificação, em lotes originários de loteamentos cujos registros contenham restrições de vizinhança. O que lhe não impede, considerada a peculiaridade de cada caso em particular e quando anteveja lesão a interesses alheios, provoque a decisão judicial, suscitando dúvida".

Na lição de Hely Lopes Meirelles, as restrições convencionais não são absolutas e têm caráter supletivo da lei urbanística. Só operam efeitos válidos no vazio normativo. Devem ser observadas pelos particulares e pelo próprio Poder Público, enquanto não derogadas por lei urbanística superveniente. Do contrário, haveria supremacia do interesse individual sobre o social. Textualmente: "As restrições operam efeitos entre o loteador e os que vão construir no bairro, enquanto não colidentes com a legislação urbanística ordenadora da cidade e de seus núcleos urbanos, formados por loteamentos particulares. E é natural que assim seja, porque a cidade cresce, evolui, exige novas atividades para atender as necessidades supervenientes de sua população, o que impõe uma legislação dinâmica, variável e adequada à solução dos novos problemas urbanos". [...]

Com razão, o saudoso magnífico administrativista bandeirante: "Se assim não fosse, os particulares é que passariam a ter o controle do uso do solo urbano, impedindo o Poder Municipal de ordenar a cidade, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

flagrante ofensa à competência constitucional do Município, pois bastaria que os loteadores estabelecessem restrições urbanísticas incompatíveis com o desenvolvimento da urbe, ou, por exemplo, proibissem a passagem de veículos de transporte coletivo pelas ruas, para que a Prefeitura ficasse tolhida de, por lei, adequar, no futuro, a utilização daquele bairro e nele implantar o serviço de ônibus, que se tornasse necessário, não só àquela comunidade, mas a outras interceptadas por aquele loteamento". Apelação Cível nº 0038476-21.2011.8.26.0100. TJSP. (...).

13. Cremos, portanto, que se existente a legislação municipal autorizativa e disciplinadora do desdobro, caberão às Secretárias e Departamentos competentes avaliarem a presença do interesse público aliado ao real status do loteamento (se o mesmo ainda guarda relação com o que fora proposto). Neste sentido, sob a relatoria do então Ministro Luiz Fux, o STJ destacou a impossibilidade de normas convencionais se sobreponem às limitações de ordem pública. No acórdão foi grafado os ensinamentos da Ilustre Administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem "*as restrições convencionais não prevalecem contra disposições legais, se com elas forem incompatíveis*"¹.

14. No mesmo sentido, a eminente Ministra Eliana Calmon, salientou que às limitações convencionais não é lícito "mudar ou alterar o sentido da norma pública", **nem "tornar os municípios reféns" de suas exigências.**²

15. Observe, contudo, que **a mitigação das cláusulas restritivas deve se harmonizar com preservação da estabilidade das relações firmadas entre os administrados e a Administração**, conferindo-lhes segurança jurídica, a qual funciona como um sistema de freios e contrapeso ao desmande do governante, fazendo com que este busque sempre o interesse da comunidade, e não a simples fomentação de riquezas em detrimento do bem-estar social. Ainda nesta inclinação, **deve ser observado o princípio da proibição do retrocesso**, ou evolução reacionária, o qual impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, especialmente nos quesitos ambientais.

16. Corroborando o entendimento supra, soa de bom tom e salutar relevância trazer à colação o voto do Ilustre Ministro Herman Benjamin proferido no âmbito do Recurso Especial n.º 302.906, publicado na imprensa oficial em 26/08/2010:

1 Recurso Especial 289.093-SP. Rel. Luiz Fux. Julgado em 2.9.2003.

2 Apelação nº 9000017-14.2012.8.26.0566. 6ª Câmara de Direito Público. TJSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“9. Condicionalidade do ius variandi estatal reducionista das restrições convencionais.

Comece-se por recordar, na linha do que já indicamos, que as restrições urbanístico-ambientais convencionais, embora nascidas de um poder de disposição privado, acabam muitas vezes sendo publicizadas com o passar do tempo (= interesse público subsequente). Mesmo na origem, uma vez aprovadas pela municipalidade, nelas fica implícita certa aura de serventia ao interesse público ou, pelo menos, de inofensividade ao interesse público, pois, a ser diferente, não deveriam ser licenciadas. Assim já as enxergava, na primeira metade do Século XX, Waldemar Ferreira, para quem, por via desta modalidade contratual, 'se instituem servidões estéticas e higiênicas, e como tal devem ser havidas, em favor dos terrenos contíguos e vizinhos, senão de todos que formam o conjunto urbanístico, tendo em vista o interesse coletivo e, a bem dizer, o interesse público' (Ob. cit., p. 100, grifei).

Com o mesmo pensamento, Hely Lopes Meirelles defendia que o 'desatendimento das restrições urbanísticas do bairro lesa patrimonialmente a toda vizinhança, desvalorizando as propriedades, pela supressão de vantagens previstas no loteamento e que atuaram como fator valorizante dos lotes adquiridos' (Ob. cit., p. 82, grifei). Nesse diapasão fica claro que, amiúde, o enfraquecimento ou aniquilamento das restrições urbanístico-ambientais convencionais, além de afetar os protagonistas contratuais da sua instituição e os seus sucessores, atinge toda a vizinhança, na sua acepção dual de vizinhança interna (ou vizinhança menor) e vizinhança externa (ou vizinhança maior), ou seja, os que vivem no local sob o império dos controles negociais e a coletividade em geral não só os da cidade em questão, considerando que há casos em que todo o Estado e até mesmo o País inteiro (na hipótese de bens tombados pelo Iphan Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) delas se beneficiam e se orgulham. Logo, se o Poder Público pretende dar marcha à ré nos mecanismos de proteção urbanística e ambiental abraçados pelos pactos convencionais, dele se espera demonstração cabal e motivada das razões que o levam a agir como tal. Lembra muito bem Fábio Konder Comparato, em parecer juntado aos autos, que 'As restrições urbanísticas constantes de um projeto de loteamento aprovado pela autoridade municipal não são meras convenções particulares. O Poder Público vincula-se, como é cediço, pelas decisões que toma, não podendo, a não ser em circunstâncias especiais e mediante ato devidamente motivado, alterá-las com efeitos perante terceiros' (fl. 1.154, grifei).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não basta afirmar, cega, dogmática ou casualmente, que o interesse público rege o privado, e a ele se sobrepõe, bem como que, no campo das restrições urbanístico-ambientais convencionais, se faculta ao Poder Público enveredar por qualquer direção que entenda tomar. Se as regras derivadas das restrições convencionais nada mais significarem que tigres de papel, destituídas de qualquer estabilidade substantivo-temporal, será o mesmo que mantê-las refêns, permanentemente, da especulação imobiliária, mazela essa que, por ser universal e contaminar sobretudo a política urbana brasileira, destruiu boa parte das nossas cidades, avançando sobre seu patrimônio histórico, urbanístico e ambiental.

Quais seriam os motivos determinantes ou circunstâncias especiais que legitimam o Estado a fulminar ou mitigar, excepcionalmente (pela via legislativa ou judicial), as restrições urbanístico-ambientais convencionais? Que manifestações concretas amparam essa utilização do argumento do interesse público o ius variandi reducionista, levando em conta que, sabe-se, não basta ao Poder Público juntar sua vontade e condições políticas favoráveis para derrubar as restrições convencionais? A prevalência absurda do paradigma administrativo do 'quero, logo o interesse público está presente', em vez do 'presente o interesse público, quero porque aí eu posso', equivaleria à perversão ou ao desterro do interesse público.

O primeiro motivo determinante ou circunstância excepcional se dá quando o caráter do próprio direito de propriedade passou por insuperável e irreversível transformação, p. ex., se o legislador institui reservas, condicionantes e ressalvas específicas às restrições urbanístico-ambientais. Não é esse o caso do Direito brasileiro, que, atrás referimos, apenas exige, por óbvio, que as normas privadas derivadas de negócio jurídico sejam mais rigorosas e, por esse enfoque, "supletivas da legislação pertinente" (Lei Lehmann).

Além disso, pode suceder que o aspecto ou função do bairro ou local de incidência das restrições urbanístico-ambientais converta-se, de maneira avassaladora e incontornável, em algo completamente distinto daquele que justificou, dezenas de anos atrás, a imposição de rígidos controles sobre o direito de construir. Note-se, contudo, que amiúde também sucede o oposto: a mudança de perfil da área amplifica a relevância (e, por vezes, a urgência) de manutenção das restrições convencionais, na mesma proporção da raridade dos atributos que se pretendiam originalmente assegurar e que, com o passar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do tempo, foram escasseando, por uma ou outra razão, inclusive por ausência ou debilidade de implementação.

É precisamente o que se dá com as áreas verdes e certos traços arquitetônicos ou paisagísticos.

Terceiro, é possível ocorrer o que poderíamos chamar de obsolescência valorativa e obsolescência técnica da restrição urbanístico-ambiental convencional. Esse

envelhecimento não surge em razão de norma ou lei que lhe é posterior, mas em decorrência de dois fatores. A um, pela transformação dos valores e expectativas ético-sociais que acabam por mortalmente antagonizar certas restrições contratuais com a ordem pública e a dignidade humana (exemplo do zoneamento racista, que vigorou, por muitos anos, em algumas localidades dos Estados Unidos, destinado a excluir afro-americanos). A dois, por conta do avanço do conhecimento científico, a cobrir de inutilidade certos comportamentos positivos ou omissivos exigidos dos proprietários em razão do acerto convencional (proibição de trânsito de cavalos, p. ex.).

Nesses casos, as restrições convencionais, lentamente, ficam sem nenhum benefício prático ou substantivo (social, sanitário, espiritual, paisagístico, urbanístico, ambiental). Um esvaziamento natural de sentido efetivo, que termina por afetar a própria legitimidade da existência ou manutenção das exigências. [...]

Assim, conclui-se que uma vez criado o balizador jurídico autorizativo do desdobro (sobretudo quando respeitado os ditames legais e democrático-participativos – art. 35, V da LOM c/c CF e CE), o Poder Público estará apto a flexibilizar as restrições urbanístico-ambientais convencionais, necessitando, entretanto, a partir da análise casuística, observar a presença do interesse público, somados à necessidade de se manter incólume os demais padrões urbanístico-ambientais mínimos previstos em lei.

Portanto, Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, e, para isso, invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 31 de outubro de 2018.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal